



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10936.000154/2005-17  
**Recurso nº** 141.724 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-000.532 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** AGRORAMA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/08/2004 a 04/02/2005

APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese do crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência suscitada pela Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, que foi vencida junto com o Conselheiro Corinto Oliveira Machado; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente



  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 178 a 200, lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, relativamente às operações processadas por meio das Declarações de Importação (DIs) relacionadas à fl. 180, registradas entre 30/08/2004 e 04/02/2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$ 1.849.945,15, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.*

*A autuação em tela se originou da ausência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção, em 04/08/2004, de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.04.002944-6.*

*A empresa impetrou referida ação judicial por entender que a cobrança das contribuições em tela, nos termos da Lei nº 10.865/2004, é ilegal e inconstitucional.*

*Contra a mencionada liminar a União interpôs agravo de instrumento, sendo que em 10/02/2005 foi publicada decisão deferindo em parte a antecipação da tutela recursal para manter a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS – Importação apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições.*

*Em 17/01/2006 foi publicada sentença que considerou improcedente a ação, revogando a liminar anteriormente concedida.*

*Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação ao feito, às fls. 203 a 233, para, inicialmente, contestar a imposição da multa de ofício e dos juros de mora na constituição do crédito tributário, tendo em vista que o não recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS se deu por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Aduz ainda que a decisão judicial que revogou a liminar foi objeto de tempestivo recurso.”*

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a 1ª Turma, em 30 de novembro de 2007, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.444, consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 30/08/2004 a 04/02/2005*

*APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.*

*Na hipótese do crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos os juros de mora, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.*

*Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência de multa de ofício.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificada do acórdão de primeira instância, em 10 de janeiro de 2008, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, em 30 de janeiro de 2008, reiterando os mesmos argumentos e pedidos contidos em sua impugnação.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa. Posteriormente, foram os autos distribuídos a esta Conselheira.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência desta Sessão.

No caso *sub examen*, cotejando os argumentos trazidos pela Recorrente e o acórdão objeto do presente recurso, entendo não merecer reparos a decisão de primeira instância.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir o voto condutor do acórdão de primeira instância, pela clareza e consistência da fundamentação, abaixo transcrito:

*“Examinando-se o que consta dos autos, conclui-se claramente que os objetos do Mandado de Segurança nº 2004.70.04.002944-6 e da autuação fiscal são exatamente os mesmos, ou seja, a exigibilidade das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/2004.*

*Necessário mencionar que a impetração pela contribuinte de ação judicial contra a autoridade fazendária importa em renúncia à discussão nas instâncias administrativas sobre a mesma matéria.*

*Esta regra advém da leitura do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, combinada com o princípio da unidade de jurisdição vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que não se modificou com a edição da Lei nº 9.784/1999. De fato, somente a decisão judicial faz coisa julgada e sempre se sobrepõe à decisão administrativa. Por esta razão este colegiado não deve se pronunciar em relação às questões tuteladas pelo Poder Judiciário.*

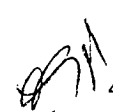
*Frise-se que a Portaria MF nº 58/2006 determina, em seu art. 7º, que os julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) observem as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.*

*Nesse sentido, o posicionamento da administração tributária sobre a concomitância de discussões administrativas e judiciais versando sobre o mesmo assunto é preciso e foi estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996:*

*ADN COSIT nº 03/1996:*

*Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita*



*Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).*

*Portanto, não deve se pronunciar este colegiado quanto à matéria já levada ao exame do Poder Judiciário, não tomando conhecimento da impugnação quanto a tais questões.*

*Contudo, a peça de defesa trouxe à esfera administrativa assunto alheio à discussão judicial, qual seja, o questionamento acerca do cabimento da cominação da multa de ofício e dos juros de mora na formalização dos Autos de Infração.*

*Quanto à multa de ofício lançada, convém lembrar que os Autos de Infração sob exame foram lavrados em 08/03/2006. Destarte, está correta a exigência da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, posto que naquela data já não havia qualquer impedimento em se proceder à exigência das contribuições com a penalidade correspondente,*



*em virtude da sentença de mérito, publicada em 17/01/2006, denegando a segurança pleiteada e revogando a liminar anteriormente concedida, e da inexistência de efeito suspensivo referente ao alegado recurso interposto junto ao TRF da 4ª Região.*

*Note-se que a dispensa da imposição da multa de ofício restringe-se à exigência de tributos e contribuições amparada pela suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.*

*Constata-se, pois, que o lançamento em tela não se destinou meramente à prevenção da decadência, mas sim para levar a termo a exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas importações efetivadas mediante as DIs arroladas à fl. 180, uma vez que no momento da autuação as referidas contribuições não mais se encontravam com a sua exigibilidade suspensa.*

*Desse modo, pode-se dizer que a presente exigência representa mero ato de execução da decisão judicial de primeira instância, que considerou improcedente o pleito da impetrante.*

*No tocante aos juros, cabe salientar que eles nada mais são do que os frutos do dinheiro que remuneram o credor, por este ter ficado privado de seu capital durante um determinado período de tempo. Dizem-se moratórios quando devidos em decorrência da falta do cumprimento da obrigação na época devida. Considerando que a manutenção do capital pertencente ao credor em mão do devedor, após o vencimento da obrigação, implica perda para aquele e lucro para este, a lei impõe ao segundo o dever de indenizar, o que é feito por meio do pagamento de juros.*

*No caso da obrigação tributária, os juros representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda por ela haver se privado dos seus recursos, que permanecerem na posse do contribuinte em débito.*

*Prevê o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 161, in verbis:*

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifou-se)*

*Exatamente por não traduzirem os juros de mora qualquer efeito punitivo é que o dispositivo acima transcrito determina a sua incidência “seja qual for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, deflagrando-se incondicionalmente a fluência dos juros. Por aí se conclui que a lei não admite qualquer exceção na incidência desses acréscimos moratórios.*

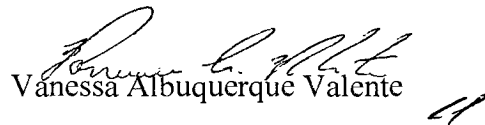
*Isso significa dizer que, desde que ocorra o resultado previsto na norma citada, isto é, o atraso no pagamento,*



*qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso, fica configurada a mora, para efeitos da incidência de juros. Vê-se, então, que, em direito tributário, prevalece o elemento objetivo na caracterização da mora e conseqüente fluência dos juros por retardo no cumprimento da obrigação tributária, porquanto sua caracterização funda-se na simples ocorrência de um interregno de tempo entre a data de vencimento prevista na lei e aquela em que é efetivamente pago o tributo.*

*Dessa forma, correta a exigência dos juros de mora no lançamento em apreço.”*

Pelas razões acima expostas, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter a decisão recorrida.

  
Vanessa Albuquerque Valente